



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12143/12**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Edmilson Martins Pinheiro

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03233/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12143/12, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Edmilson Martins Pinheiro, matrícula n.º 81.374-5, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12143/12**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12143/12, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Edmilson Martins Pinheiro, matrícula n.º 81.374-5, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para adotar as medidas necessárias no sentido de apresentar documento pessoal que comprove a idade do aposentando, de acordo com o §1º da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98.

Houve nova notificação ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, que encaminhou defesa, conforme fls. 40/42.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que foi anexada aos autos cópia do RG e do CPF do ex-servidor, sanando a irregularidade apontada, motivo pelo qual sugeriu a concessão do registro à aposentadoria analisada.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR